



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0039391-33.2010.815.2001 — 2ª Vara Cível da Capital

Relator : Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Unicard – Banco Múltiplo S/A

Advogado : Tania Vainsencher

Apelado : José Cirilo Sobrinho

Advogado : José Olavo C Rodrigues

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL —
CARTÃO DE CRÉDITO — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS
AFASTADA — IRRESIGNAÇÃO — RAZÕES RECURSAIS
DISSOCIADAS — IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS
DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO
— OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — APELO NÃO
CONHECIDO.**

— Ausente a impugnação específica quanto aos fundamentos da sentença, não deve o recurso apelatório ser conhecido, ante a malversação do princípio da dialieticidade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer o recurso.

Trata-se de apelação cível interposta pela **Unicard – Banco Múltiplo S/A** em face da sentença de fls. 444/452, nos autos da Ação de Revisão Contratual, ajuizada por **José Cirilo Sobrinho**, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando “*a ilegalidade no tocante à capitalização dos juros, bem assim reconhecer o indébito da cobrança das prestações, expurgando o excesso por meio de compensação com as parcelas eventualmente ainda vencidas ou vencidas, na forma simples, o que deverá ser observado para efeito de cumprimento efetivo desta decisão.*”

Em suas razões (fls. 453/463), o apelante afirma em síntese, o dever de cumprimento do contrato por parte do recorrido, com base no “*pacta sunt servanda*”. Assevera também, que os juros e encargos cobrados no contrato são legais. Aduz ainda, ser devida a comissão de permanência. Por fim, requer o provimento do apelo.

Devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 475/490.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo regular processamento do recurso, sem apresentar manifestação no mérito porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fl.496/497).

É o relatório.

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Pois bem.

Observa-se no recurso que a recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, enveredando-se por assuntos não debatidos na sentença objurgada.

Na sentença vergastada, o magistrado de primeiro grau asseverou que: *“a jurisprudência é no sentido de que somente é permitida a capitalização para os contratos posteriores ao advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e suas reedições, e, repiso, desde que pactuadas.”*

Afirmou ainda que: *“Assim, não verifico no contrato pactuado às fls. 132/139, previsão expressa de tal capitalização mensal, e aplicando o entendimento jurisprudencial deve, desse modo, ser expurgado do montante da dívida tal cobrança em relação ao contrato supramencionado.”*

No recurso apelatório, apesar do apelante abordar o tema referente a legalidade dos juros e encargos cobrados no contrato, não esclareceu se havia ou não previsão no contrato, fato este essencial para o deslinde da causa.

Diante disso, pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 514 o Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Dialeticidade Recursal.

O referido princípio esclarece que o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso. Ou seja, a parte precisa impugnar os fundamentos da decisão e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado.

Percebe-se, portanto, que a impugnação específica é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, é requisito de admissibilidade, pois “sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada”¹.

Justiça²: No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...] 5. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.** 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal.** [...] (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

Todavia, como se observa da leitura do recurso movido pela demandada, este não combateu de forma direta os argumentos levantados pelo juízo monocrático, ao contrário, limitou-se a trazer temas não abordados na sentença atacada.

Portanto, seguindo orientação doutrinária e pretoriana pacíficas, carece de requisito essencial para sua admissibilidade o apelo que **não faz qualquer alusão aos fundamentos que levaram o juízo a quo a decidir a lide nos termos da decisão guerreada.**

Sendo assim, e sem mais para análise, **NÃO CONHEÇO O APELO aviado.**

É como voto.

Presidiu o julgamento a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram ainda do julgamento os senhores desembargadores, Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Sr.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

Des. Marcos Cavalcanti Albuquerque.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça
Convocado.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Relator/Juiz Convocado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0039391-33.2010.815.2001 — 2ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela **Unicard – Banco Múltiplo S/A** em face da sentença de fls. 444/452, nos autos da Ação de Revisão Contratual, ajuizada por **José Cirilo Sobrinho**, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando “*a ilegalidade no tocante à capitalização dos juros, bem assim reconhecer o indébito da cobrança das prestações, expurgando o excesso por meio de compensação com as parcelas eventualmente ainda vincendas ou vencidas, na forma simples, o que deverá ser observado para efeito de cumprimento efetivo desta decisão.*”

Em suas razões (fls. 453/463), o apelante afirma em síntese, o dever de cumprimento do contrato por parte do recorrido, com base no “*pacta sunt servanda*”. Assevera também, que os juros e encargos cobrados no contrato são legais. Aduz ainda, ser devida a comissão de permanência. Por fim, requer o provimento do apelo.

Devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o recorrido apresentou contrarrazões às fls.475/490.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo regular processamento do recurso, sem apresentar manifestação no mérito porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção. (fl.496/497).

É o relatório. À revisão.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2017

João Batista Barbosa
Relator